SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2988902 - GO (2025/0258044-8)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO MADEIRAS
ADVOGADOS	:	AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - GO051990
		CAIO CESAR PEREIRA DA MOTA OLIVEIRA - GO029193
		CAIO CESAR PEREIRA DA MOTA OLIVEIRA - MS030182
AGRAVADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento a recurso especial. O recurso especial impugnava acórdão do TJGO que não conheceu de reclamação constitucional. A referida reclamação visava desconstituir decisão de Turma Recursal que, aplicando a Lei dos Juizados Especiais, extinguiu o processo sem resolução de mérito sem o prévio requerimento do réu, supostamente violando a Súmula 240/STJ e o art. 988 do CPC.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o manejo de reclamação constitucional para impugnar acórdão de Turma Recursal que afasta a aplicação de enunciado sumular do STJ (Súmula 240) com fundamento em legislação específica (art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95), ou se tal utilização configura via inadequada e sucedâneo recursal.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a reclamação constitucional não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, atalho processual para reexame de mérito, ou instrumento para adequar julgado à jurisprudência da Corte quando a decisão reclamada apresenta distinção fundamentada (distinguishing) ou aplica legislação específica.

Documento eletrônico VDA60490827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:12
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: ce0788ed-c259-4058-b215-84dc6c8e4ae3

4. O Tribunal de origem concluiu, de forma escorreita e sem demonstrar teratologia, que o art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95 estabelece um regime próprio de extinção do processo, pautado na celeridade e simplicidade, afastando, pelo princípio da especialidade, a exigência de requerimento do réu prevista na Súmula 240/STJ.

5. A pretensão de rediscutir a interpretação da legislação infraconstitucional atribuída pela Turma Recursal no microssistema dos Juizados Especiais atrai a incidência da Súmula 83/STJ, obstáculo aplicável inclusive aos recursos interpostos com base na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60490827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:12
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: ce0788ed-c259-4058-b215-84dc6c8e4ae3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2988902 - GO (2025/0258044-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO MADEIRAS
ADVOGADOS	:	AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - GO051990
		CAIO CESAR PEREIRA DA MOTA OLIVEIRA - GO029193
		CAIO CESAR PEREIRA DA MOTA OLIVEIRA - MS030182
AGRAVADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento a recurso especial. O recurso especial impugnava acórdão do TJGO que não conheceu de reclamação constitucional. A referida reclamação visava desconstituir decisão de Turma Recursal que, aplicando a Lei dos Juizados Especiais, extinguiu o processo sem resolução de mérito sem o prévio requerimento do réu, supostamente violando a Súmula 240/STJ e o art. 988 do CPC.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o manejo de reclamação constitucional para impugnar acórdão de Turma Recursal que afasta a aplicação de enunciado sumular do STJ (Súmula 240) com fundamento em legislação específica (art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95), ou se tal utilização configura via inadequada e sucedâneo recursal.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a reclamação constitucional não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, atalho processual para reexame de mérito, ou instrumento para adequar julgado à jurisprudência da Corte quando a decisão reclamada apresenta distinção fundamentada (distinguishing) ou aplica legislação específica.

Documento eletrônico VDA59952800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:14
Código de Controle do Documento: b28e7eea-1664-4865-b5e0-80d391246ad5

4. O Tribunal de origem concluiu, de forma escorreita e sem demonstrar teratologia, que o art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95 estabelece um regime próprio de extinção do processo, pautado na celeridade e simplicidade, afastando, pelo princípio da especialidade, a exigência de requerimento do réu prevista na Súmula 240/STJ.

5. A pretensão de rediscutir a interpretação da legislação infraconstitucional atribuída pela Turma Recursal no microssistema dos Juizados Especiais atrai a incidência da Súmula 83/STJ, obstáculo aplicável inclusive aos recursos interpostos com base na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): Cuida-se de agravo interno, interposto por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MADEIRAS, contra a decisão monocrática deste signatário (fls. 270-274, e-STJ), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fl. 139, e-STJ):

> EMENTA: AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO À ORIENTAÇÃO CONSTANTE DAS SÚMULAS 30 DO TJGO E 240 DO STJ. SUCEDÂNEO RECURSAL. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA, PORQUE INCABÍVEL. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. A reclamação pretérita, não conhecida, que visava à desconstituição de decisão proferida pelo Juízo de 1º grau, não gera prevenção do(a) respetivo(a) Relator(a), quando a nova reclamação ataca o acórdão proferido pela Turma Recursal, ainda que emanado dos meus autos, pois, sendo distintos os objetos das reclamações, não há falar em conexão. 2. O manejo da reclamação é incabível quando não provada divergência entre o acórdão prolatado por Turma Recursal e o entendimento consolidado no âmbito desta Corte e do STJ (súmula, incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas). Inteligência da Súmula 67 do TJGO. 3. In casu, o agravante valeu-se desta reclamação como sucedâneo recursal, o que não se pode admitir, sob pena de desvirtuamento da função constitucional atribuída ao instituto, sendo este o motivo por que o processo foi extinto sem, resolução do mérito. Agravo Interno desprovido. (fls. 139-143, e-STJ)

Nas razões de recurso especial (fls. 154-170, e-STJ), a parte recorrente aponta violação aos arts. 988, I e II, § 6º, do CPC; 51, § 1º, e 53, da Lei 9.099/95. Sustenta, em síntese: a) error in procedendo no não cabimento da reclamação, porque, à luz do art. 988, I e II, § 6º, do CPC e da Resolução STJ n. 03/2016; b) error in iudicando quanto à compatibilidade da Súmula 240/STJ com o microssistema dos Juizados Especiais, defendendo aplicabilidade plena do CPC ao processo de execução de título extrajudicial nos JECs, por força do art. 53 da Lei 9.099/95.

Documento eletrônico VDA59952800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:14
Código de Controle do Documento: b28e7eea-1664-4865-b5e0-80d391246ad5

Não houve contrarrazões ao recurso especial, conforme certidão de fl. 178, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se processamento ao recurso especial (fls. 181-184, e-STJ), dando ensejo ao presente agravo.

Não houve contraminuta ao agravo em recurso especial, conforme certidão de fl. 258, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 270-274, e-STJ), o agravo foi conhecido para negar provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) a reclamação não se presta como sucedâneo recursal para adequar julgado à jurisprudência geral do STJ, ainda que sumulada; b) alinhamento do acórdão do TJGO à jurisprudência desta Corte quanto ao não cabimento da reclamação como sucedâneo recursal, com incidência da Súmula 83/STJ e aplicação, no caso, da Súmula 568/STJ para negar provimento monocraticamente; c) prejudicialidade do exame da controvérsia de mérito relativa à aplicabilidade da Súmula 240/STJ nos Juizados, mantido o não conhecimento da reclamação por inadequação da via.

Daí o presente agravo interno (fls. 278-294, e-STJ), no qual o agravante aduz, em síntese: a) inaplicabilidade da Súmula 568/STJ ao caso concreto, por error in procedendo na decisão agravada; b) distinção dos precedentes citados na decisão; c) reforço do cabimento excepcional da reclamação para garantir aplicação da jurisprudência do STJ às controvérsias dos Juizados Estaduais.

Não houve apresentação de impugnação ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): A irresignação não merece prosperar.

1. O cerne da controvérsia reside na adequação da via da Reclamação Constitucional perante o Tribunal de Justiça para impugnar acórdão de Turma Recursal que, supostamente, teria contrariado a Súmula 240/STJ ("*A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu*"), ao aplicar o art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95.

A decisão monocrática ora agravada manteve o acórdão do Tribunal de origem que não conheceu da reclamação por considerá-la sucedâneo recursal e por não vislumbrar divergência, dado que a Súmula 240/STJ não se aplicaria indiscriminadamente no microssistema dos Juizados Especiais.

Documento eletrônico VDA59952800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:14
Código de Controle do Documento: b28e7eea-1664-4865-b5e0-80d391246ad5

Em que pesem os argumentos do agravante quanto à distinção fática dos precedentes citados e à autorização contida na Resolução STJ n. 3/2016, a decisão deve ser mantida.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a Reclamação Constitucional não pode ser utilizada como sucedâneo recursal ou atalho processual para reexame de mérito, tampouco para uniformização de jurisprudência quando a decisão reclamada apresenta distinção fundamentada (distinguishing) ou aplica legislação específica que afasta a incidência do precedente invocado.

No caso concreto, o Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) assentou que a Súmula 240/STJ não possui aplicação automática no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis em razão do princípio da especialidade.

A Corte local fundamentou que o art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95 ("*A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes*") estabelece um regime próprio de extinção do processo, norteado pelos princípios da celeridade e simplicidade, o que autoriza a extinção de ofício e afasta a exigência de requerimento do réu contida na súmula (fl. 141, e-STJ).

Ao decidir dessa forma, o Tribunal de origem não afrontou a autoridade das decisões deste STJ, mas realizou a interpretação da legislação de regência (Lei 9.099/95).

Utilizar a Reclamação para combater essa interpretação legal configura, inequivocamente, seu uso como sucedâneo recursal, prática vedada pela jurisprudência deste Sodalício.

Nesse sentido, a *ratio decidendi* dos precedentes citados na decisão agravada permanece aplicável:

> "[...] 2. É incabível o manejo da reclamação como sucedâneo recursal, com vistas a adequar o julgado impugnado à jurisprudência do STJ, mesmo que consolidada em súmula ou recurso repetitivo [...]" (AgInt na Rcl 34.655/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 13/04/2018)
>
> "[...] 3. A reclamação constitucional não trata de instrumento adequado para o controle da aplicação dos entendimentos firmados pelo STJ em recursos especiais repetitivos [ou súmulas], quando não houver teratologia ou manifesta ilegalidade, o que não se verifica na espécie." (Rcl 36.476/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/02/2020, DJe 06/03/2020)

Não se verifica, portanto, teratologia na decisão da Turma Recursal que, amparada em lei federal específica (Lei 9.099/95), afastou a aplicação de enunciado sumular genérico.

A pretensão do agravante, ao fim e ao cabo, é rediscutir o mérito da aplicação da lei federal aos Juizados Especiais, o que refoge ao escopo da Reclamação disciplinada pela Resolução 3/2016.

Documento eletrônico VDA59952800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:14
Código de Controle do Documento: b28e7eea-1664-4865-b5e0-80d391246ad5

Conclui-se, assim, que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior sobre os limites da Reclamação, atraindo, de fato, a incidência da Súmula 83/STJ.

Ressalte-se que este óbice sumular aplica-se tanto aos recursos interpostos pela alínea "c" quanto pela alínea "a" do permissivo constitucional.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59952800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:14
Código de Controle do Documento: b28e7eea-1664-4865-b5e0-80d391246ad5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.988.902 / GO

Número Registro: 2025/0258044-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
53152299520168090051 564899981 56489998120248090000 56989363820238090051

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONDOMINIO DO EDIFICIO MADEIRAS
ADVOGADOS	: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - GO051990
	CAIO CESAR PEREIRA DA MOTA OLIVEIRA - GO029193
	CAIO CESAR PEREIRA DA MOTA OLIVEIRA - MS030182
AGRAVADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO - DESPESAS CONDOMINIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CONDOMINIO DO EDIFICIO MADEIRAS
ADVOGADOS	: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - GO051990
	CAIO CESAR PEREIRA DA MOTA OLIVEIRA - GO029193
	CAIO CESAR PEREIRA DA MOTA OLIVEIRA - MS030182
AGRAVADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60449369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:41
Código de Controle do Documento: 1ceea136-8163-4173-9434-292fc861044b

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:41
Código de Controle do Documento: 1ceea136-8163-4173-9434-292fc861044b